



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 063/2010

COMUNICADO 1

Tendo em vista questionamento recebido:

“Temos o interesse em participar do pregão acima referenciado, porém não estamos entendendo a obrigatoriedade de atendimento do item 6.1.3.1 da Qualificação Econômica – Financeira que diz:

“Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), faturamento anual mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e **Índice de Liquidez Seca (ILS) igual ou superior a 2,5**, através de Atestado emitido pelo Contador responsável pelo Balanço da licitante interessada.” **(Grifo nosso)**.

Senhor Pregoeiro pelo o que entendemos de Índice de Liquidez Seca (ILS) seria : Ativo Circulante – Estoque / Passivo Circulante.

Conforme a Lei 8.666/93 os documentos de relativos a Qualificação Economica-Financeira tem o objetivo de comprovar que a empresa possui uma boa saude financeira, sendo que esse indice solicitado em edital não espelha essa realidade de uma agencia de viagem, tendo em vista que para se ter um ativo circulante com mais do que o dobro de Passivo circulante a empresa tem que, ou ter muito dinheiro no seu banco (se isso acontecer ela não esta girando seu capital) ou tem que ter um montante altissimo a receber, fato este que tambem seria prejudicial para uma agencia de viagem tendo em vista que normalmente os prazos de pagamentos dos clientes são de no maximo 10 dias.

Para se verificar a capacidade de pagamento de uma agencia de viagem a curto prazo basta que o indice se superior a 1, e não 2,5 como solicita o edital, com esse indice a licitação fica restrita a pouquissimas grandes agencias, que alem de ferir o prinipio da competitividade da lei 8.666/93 e o art. 3º da Constituição Federal, estaria ferindo tambem a lei complementar 123 que incentiva e da vantagens a contratação de Micro Empresa e Empresa de pequeno porte num processo licitatorio. Segue abaixo os paragrafos da Lei 8.666/93 que não estão sendo respeitados:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)” **(grifo nosso)**

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações** decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)” **(grifo nosso)**.

O índices usualmente adotados inclusive pelo SICAF são: SG > 1, LG > 1 e LC > 1.

Inclusive já se possui acórdão do TCU sobre este tema com decisão quanto ao uso dos índices acima citados.

Sr. Pregoeiro não temos o objetivo de atrapalhar e nem adiar o referido pregão, por isso não optamos no momento por uma impugnação, entendo que basta uma mudança no índice acima solicitado passando o resultado para ILS>1.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Vimos por meio desta solicitar que seja revista essa questão para o bem do princípio de Isonomia e competitividade de processo licitatório assim como para o bem da administração pública.”

Temos a esclarecer:

Com a exigência de emissão de 01 (uma) fatura mensal e, adicionado a isso, o prazo de 07 dias para pagamento da fatura, a empresa contratada logicamente deverá dispor de capital de giro para honrar seus compromissos assumidos e ainda não recebidos pelo Coren/SP. Exemplificando, um serviço prestado dia 1º de determinado mês somente será recebido, no mínimo, 37 dias depois. O respectivo índice de liquidez seca demonstra a capacidade de a empresa honrar seus compromissos no curtíssimo prazo, pois exclui os estoques. Dessa forma, entendemos que uma empresa apresentando o **índice igual ou maior que 2**, demonstrará que possui fluxo de caixa necessário para prestar os serviços dentro dos parâmetros de pagamento estipulados por esta administração.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Élson Almeida Stecher
Pregoeiro